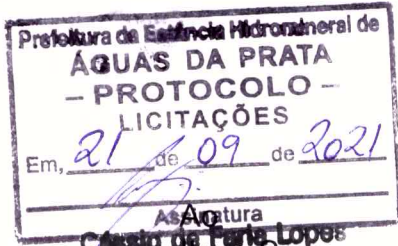


# ANDREA BERNARDES RODRIGUES - ME

Transporte Escolar e Coletivo de Passageiros



São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2021.

Assinatura  
Cassio da Faria Lopes  
Pregoeiro Sr.  
Pregoeiro do Depto. de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata  
Águas da Prata – SP

Ref.: contrarrazões ao recurso administrativo do pregão nº 11/2021; Processo nº 57/2021.

Prezado senhor

Conforme a Ata de Sessão Pública do pregão em referência, venho reiterar minha manifestação em manutenção da decisão quanto a inabilitação da empresa Gilberto de Campos da Silva - ME, em razão do que se segue:

O credenciamento desta empresa foi aceito normalmente, diante dos documentos apresentados e necessários para tal fim.

Esta empresa, ao vencer o primeiro item, teve o envelope “habilitação” aberto, onde se pode constatar que o ramo de atividade é único e diverso do que se exige no objeto de contratação, além de certidões vencidas, que poderiam ser sanadas em tempo hábil, e o atestado de capacidade técnica apresentado é incompleto, carente de informações e não se apresenta em formulário próprio de entidade jurídica de direito público, como é este em questão (item 1.4 do edital).

A questão levantada no recurso, citando o Artigo 3º. da Lei nº 8666/93, em que acusa a falta de princípios para preservar o erário municipal, vale lembrar que o pregoeiro tem autonomia para, dentro da legalidade, observar os critérios para encontrar a proposta mais vantajosa para o município. Realmente aponta para valores econômicos, mas também tem que se levar em conta a capacidade técnica e observância de documentos apresentados. Atribuições que realizou muito bem, pois há de se destacar que o descuido com documentos e a mera questão de oferta de preços abaixo do orçamento (em questões técnicas e parâmetros definidos com o momento econômico para viabilização de custos, etc.), podem tornar inexecutável o contrato e ocorrer diversas situações prejudiciais ao destinatário social da contratação, diante de falhas na prestação do serviço e conseqüentemente um prejuízo maior tanto para a população usuária do serviço, quanto para a prefeitura contratante, fatos historicamente comprovados nas diversas licitações de entes públicos.

Rua Nossa Sra. dos Anjos, nº 73, Vila Calyton, CEP 13871-027 – S. J. da Boa Vista, SP.

C.N.P.J. nº 12.031.953/0001-04 - I.E. nº 639.268.914.118

Telefone: 19 991758378 - e-mail: [ejrneto72@gmail.com](mailto:ejrneto72@gmail.com)



## ANDREA BERNARDES RODRIGUES - ME

Transporte Escolar e Coletivo de Passageiros

O anexo VIII apresentado pela empresa que recorre, pode ser constatado veículos cadastrados na Secretaria Estadual de Educação, o que os inviabiliza para novo cadastro. O prazo de 5 dias para assinatura do contrato é inviável e extremamente curto para se cumprir a exigência da apresentação de documentos (CRLV, Autorização do DETRAN, etc.) dado a necessidade de atendimento em órgãos públicos competentes, o que demanda um tempo muito maior. E a mera utilização destes veículos, do anexo VIII, para assinatura do contrato, estabelece uma concorrência entre municípios frente aos convênios e seus recursos com os governos estadual e federal, o que pode gerar um desconforto em questões administrativas e financeiras.

Quanto a questão do CNAE que identifica a atividade da empresa, é possível a inclusão de 99 outras atividades secundárias para a mesma empresa, a um custo irrisório. Portanto, a não preparação prévia de documentos para participação no certame é condicionada a gestão da empresa em si, o que reforça a tese de que a proposta mais vantajosa não é objetivamente baseada unicamente na oferta do menor preço, mas sim na real situação documental e qualitativa da empresa que mostra a capacidade de contratar e de cumprir as suas obrigações contratuais de maneira exequível. O que se comprovou a atitude acertado do pregoeiro em barrar uma iniciativa que poderia se concretizar de forma negativa após os atos do referido pregão.

Então, desta forma, não se descumpriu o que o TCU observa em suas jurisprudências, uma vez que a inabilitação não se baseou apenas no CNAE, mas numa série de eventos que justificam a decisão, que de forma alguma se caracteriza nas citadas lei federal e súmula do STF. Assim, apesar da inabilitação, as ofertas de preços desta empresa, foram aproveitadas para estabelecer uma concorrência e necessariamente uma queda nos valores indicados no edital.

Assim, não há ilegalidade na condução e atos do pregoeiro, que na verdade prezou pelos princípios e conceitos que tange a responsabilidade pública estatal, em busca de uma decisão acertada para proteger o erário, e concomitantemente, antever possíveis problemas administrativos e diante da oferta de um serviço de qualidade para a população, sobretudo, menores estudantes.

E, aproveitando, apresento os protestos diante do exposto no recurso, que em tom desrespeitoso, acusa o município de favorecimento em contratos passados. Lembrando que todos têm o direito de interpor recurso, administrativo ou judicial, mas a requerimento e no tempo certo. Além disso, a gestão de recursos públicos é auditada pelo TCE, o que não se vê alusão a fatos pretéritos neste sentido que possam embasar as alegações apresentados no recurso.



## ANDREA BERNARDES RODRIGUES - ME

Transporte Escolar e Coletivo de Passageiros

Certo de que, diante do exposto, o pregoeiro manterá sua decisão, firmemente acertada, assim, definitivamente encerrar este processo administrativo, e provocando os reflexos do verdadeiro objetivo do pregão: ofertar para os menores estudantes um serviço de qualidade, com preço vantajoso e justo ao erário municipal, e atendendo todas as formalidades da contratação sem permitir causas de embaraços.

Atenciosamente



Elias José Rodrigues Neto  
Procurador da empresa  
RG nº 21586113-9